



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.148142-4/001 **Númeraço** 0807534-
Relator: Des.(a) Mariângela Meyer
Relator do Acordão: Des.(a) Mariângela Meyer
Data do Julgamento: 24/02/2015
Data da Publicação: 06/03/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - FACEBOOK - RETIRADA DE CONTEUDO OFENSIVO - INDICAÇÃO DAS URLS - MEDIDA DISPENSÁVEL - ARTIGO 19, § 1º DA LEI 12.965 - INDICAÇÃO PRECISA DO CONTEUDO - OUTROS MEIOS POSSÍVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O artigo 19, § 1º da Lei 12.965/14 determina a indicação precisa do conteúdo ofensivo a ser excluído da internet, o que pode ser obtido por outros meios além da indicação das URLs.

- Assim, havendo elementos suficientes para identificação precisa das publicações a serem retiradas da rede social, deve ser cumprida a ordem judicial.

- Recurso não provido. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.148142-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - AGRAVADO(A)(S): RODRIGO BRUZZI MALTA - INTERESSADO: FABRICIA PAIVA FERREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DESA. MARIÂNGELA MEYER



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

V O T O

Insurge-se o agravante, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, contra a decisão de fls. 117/118-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Capital que, nos autos da Ação Cautelar Inominada, ajuizada por RODRIGO BRUZZI MALTA, deferiu o pedido liminar formulado pelo autor, determinando que fosse removido o conteúdo supostamente calunioso postado pela ora interessada no ambiente virtual administrado pelo agravante, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Inconformado, o agravante alega que, segundo o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), os provedores somente poderão adotar providências mediante ordem judicial específica, que individualize a respectiva URL. Esclarece que URL ("Universal Resource Locator") é o endereço específico de um determinado conteúdo, pagina ou perfil existente na plataforma do site facebook.

Salienta que as URLs têm o condão de indicar com precisão a localização de cada uma das páginas, perfis e grupos existentes no sitio, bem como os respectivos conteúdos. Diz que a ausência de indicação precisa da página a ser excluída impede o cumprimento da decisão agravada. Afirma que não há que se falar em crime de desobediência, porquanto a ordem judicial seria impossível de ser cumprida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo a determinar a indicação das URLs dos conteúdos que se pretende excluir.

Em decisão fundamentada às fls. 237-TJ foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Prestou informações o juiz de primeiro grau, fls. 244-TJ, noticiando ter sido cumprido o disposto no artigo 526 do CPC e mantida a decisão agravada.

Embora devidamente intimado o agravado não se manifestou.

Relatado, examino e ao final, decido.

Já examinados e reconhecidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade do autor indicar as URLs dos conteúdos que se pretende excluir da rede social (facebook) administrada pelo agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Importante observar, primeiramente, que não se questiona a liminar propriamente dita, portanto, cabe a este Órgão Recursal, em observância ao efeito devolutivo do recurso, analisar apenas se a ordem judicial seria ou não possível de ser cumprida sem a indicação das URLs.

Após intensa discussão no Poder Legislativo Federal, aprovou-se a Lei 12.965/2014 - que institui os princípios, garantias, direito e deveres para uso da internet no Brasil.

É certo que referida lei tem como fundamento essencial o respeito à liberdade de expressão, desde que respeitados, por sua vez, os direitos à privacidade e à honra.

No caso em apreço, foi constatada, a princípio, pelo magistrado primevo a violação à privacidade e à honra do agravado/autor, razão pela qual foi determinada a exclusão dos conteúdos ofensivos postados pela ré, ora interessada, em sua página pessoal no ambiente virtual administrado pelo ora recorrente (facebook).

Em que pesem as alegações do agravante, tenho que razão não lhe assiste, porquanto o dispositivo legal por ele apontado não exige a indicação das URLs do conteúdo a ser excluído da internet, senão vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material." (destaquei)

Verifica-se, pois, que se exige a identificação clara e específica do conteúdo questionado, de modo a permitir sua localização. Ora, embora a indicação das URLs permitam, de fato, a localização das publicações que devem ser excluídas, a meu ver, não se pode desconsiderar a existência de outras formas igualmente claras que possibilitam a identificação precisa dos referidos conteúdos.

No caso em análise, denota-se que, conquanto não tenham sido apresentadas as URLs, as informações constantes nos autos permitem facilmente a identificação do conteúdo ofensivo postado pela ré.

Isto porque nos documentos trazidos pelo agravado consta a indicação dos conteúdos a serem retirados, bem como o local em que estão postados (perfil da ré), além de serem facilmente identificáveis as datas e horários de publicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, é evidente que referidos dados tornam possível o cumprimento da decisão agravada, visto que o recorrente, na condição de administrador da rede, tem acesso ao perfil da ré, ora interessada, o que lhe permite, por meio das datas e horários constantes nos autos, excluir as publicações ofensivas conforme determinado pelo juízo a quo.

Repita-se, a indicação das URLs não constitui a única forma de se precisar o conteúdo ofensivo impugnado, uma vez que havendo outros elementos que permitam a identificação das referidas publicações, torna-se plenamente possível o cumprimento da ordem judicial.

Assim sendo, julgo que a decisão agravada não merece reforma, porquanto está em consonância com o disposto no artigo 19 da Lei 12.965/14.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo assim a decisão agravada.

Custas pelo recorrente.

É como voto.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."